



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 -  
Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5192002-44.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR: QUIRON FARMACIA LTDA**

**SENTENÇA**

**Quiiron Farmácia Ltda - ME** ajuizou pedido de recuperação judicial. Em suas razões, informou a autora se tratar de uma farmácia de manipulação e homeopatia estando mercado há 32 anos. Embora com a pandemia da Covid-19 tenha aumentado seu faturamento, os custos também foram elevados, o que afetou diretamente as vendas e receitas da autora, circunstância que motivou o fechamento da filial e a readequação do número de funcionários, de 32 para 22. Atualmente, conta com 14 funcionários. A requerente já atuar com sérias limitações financeiras em razão das elevadas dívidas com os bancos e o alto custo dos componentes para a manipulação de seus produtos, com a existência da pandemia, tal cenário restou ainda mais agravado. Com o agravo da crise, a empresa contraiu dívidas e acumulou endividamento bancário para além das suas forças neste momento, o que dificulta ainda mais o seu foco principal, consistente em angariar recursos para sair da situação de dificuldade enfrentada, gerando preocupação excessiva por parte dos gestores da empresa com a manutenção da atividade empresarial. Como forma de solucionar o momento de crise, identificou o instituto da recuperação judicial. Requereu o deferimento da recuperação judicial.

Na decisão do evento 5, DOC1, foi deferido o parcelamento das custas processuais.

A parte autora, na petição do evento 10, DOC1, informou o pagamento da primeira parcela das custas processuais.

Determinou-se, no evento 13, DOC1, a feitura do laudo de constatação prévio, tendo sido nomeado Perito.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 22, DOC1), vieram-me os autos conclusos.

***É o relatório.***

***Examino.***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra satisfatoriamente instruído, à luz do que dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$ 483.524,04, conforme consta na inicial.

**(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial**

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de *"principal estabelecimento"* da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)"<sup>1</sup>.*

Com efeito, conforme informado na inicial, a recuperanda apenas mantém sua sede, a qual situação no Bairro Menino DEus, netsa capital, conforme contrato social (evento 1, DOC4), sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional de Direito Empresarial, conforme estabelece a Resolução nº 13/2022-OE.

**(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05**

Do exame da documentação apresentada no evento 1, verifica-se que a requerente cumpriu satisfatoriamente os requisitos a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

De acordo com o laude de constatação prévia, a viabilidade para o processamento do pedido recuperacional deve ser reconhecida, pois a empresa está em funcionamento e conta com 09 funcionários. Nesta fase, o Juízo deve se ater tão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais objetivos do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Ressalta-se, por fim, que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial de QUÍRON FARMÁCIA LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 01.307.152/0001-02, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ nº 33866629000178) tendo por responsável Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 024023), mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) O administrador Judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvidos Autora e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005.

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(g) officie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. No ofício, deverá constar a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal. **Os credores trabalhistas poderão apresentar suas habilitações administrativamente fora deste prazo.**

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar a recuperanda, competindo o Administrador Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 5/10/2023, às 10:56:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10047381402v3** e o código CRC **66534ab3**.

---

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

**5192002-44.2023.8.21.0001**

**10047381402 .V3**